



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

INQUÉRITO N.º 81-76.2014.6.21.0094
PROCEDÊNCIA: IRAÍ-RS (94ª ZONA ELEITORAL – FREDERICO WESTPHALEN)
ASSUNTO: INQUÉRITO – CARGO – PREFEITO – CRIME ELEITORAL –
CORRUPÇÃO OU FRAUDE
INVESTIGADO: VOLMIR JOSÉ BIELSKI – Prefeito de Iraí
RELATOR: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial – IPL n. 201/2014-4 – DPF/SAG/RS instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Santo Ângelo a partir do Ofício nº 1.269/2013 encaminhado pelo Ministério Público em Frederico Westphalen para apuração da suposta prática de captação ilícita de sufrágio pelo ex-candidato e atual Prefeito Municipal de Iraí/RS, Volmir José Bielski.

Inicialmente, a Procuradoria da República em Passo Fundo instaurou o Inquérito Civil n. 08119.040004/97-20 para *acompanhamento de questões relacionadas à área indígena de Iraí/RS*, tendo em vista o pedido de intervenção do MPF para intermediação de encontro de Prefeito e a comunidade indígena daquele município, para fins de *viabilizar a cobrança ao gestor municipal acerca de promessa de campanha eleitoral aparentemente descumprida* (fl. 08).

A Procuradoria da República em Passo Fundo colheu o depoimento da Presidente da ONG Associação Amigo Índio (ASSAIN), Magali Seariot, a qual relatou ter sido procurada pela liderança da comunidade indígena, para requerer ao Ministério Público Federal que fizesse a intermediação para um encontro entre a Prefeitura Municipal e a comunidade indígena de Iraí (fl. 09).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Uma vez instaurado o IPL n. 0201/2014-4-DPF/SAG/RS, foram colhidos os depoimentos de Jadir Jacinto, Cacique da comunidade indígena de Iraí/RS (fl. 39), bem como de Romário Pifynh dos Santos (fl. 41), Elizeu Nascimento (fl. 43) e Vladimir da Silva (fl. 45), todos residentes na comunidade indígena de Iraí.

Além disso, foi colhido o depoimento do Prefeito de Iraí, Volmir José Bielski, na qualidade de investigado (fl. 66).

Após a elaboração de Relatório pela autoridade policial (fls. 70-72), foi declarado o encerramento provisório da investigação preliminar e submetido o feito à análise e manifestação do Ministério Público Federal, tendo em vista o entendimento de que não subsistem indícios suficientes de materialidade e autoria do crime apurado.

A Promotoria Eleitoral em Frederico Westphalen declinou da competência para análise do feito ao Tribunal Regional Eleitoral do RS, tendo em vista que o investigado era o atual Prefeito de Iraí/RS, possuindo, portanto, foro privilegiado (fl.75).

Remetidos os autos ao TRE-RS (fl. 79), foi dado vista à Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que requereu o retorno dos mesmos à Polícia Federal para a continuidade das investigações e realização das seguintes diligências (fl. 80): **1)** diligência junto à prefeitura de Iraí/RS para verificar se o repasse de R\$ 5.000,00 tem fundamento legal; **2)** qual a origem de tais valores; **3)** discriminação, com cópias de documentos, de como se estabeleceu o repasse de tais valores, com dados dos anos de 2010, 2011 e 2012 (especialmente durante o período eleitoral, meses de junho a outubro) e 2013.

Considerando atendidas as diligências determinadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, o Delegado de Polícia Federal de Santo Ângelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

remeteu os autos ao TRE/RS, para as providências cabíveis (fl. 95).

Vieram os autos novamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos observa-se que não há elementos de informação suficientes para embasar o oferecimento de denúncia. Tampouco se vislumbram diligências que, se levadas a efeito, possibilitariam a coleta de prova da materialidade da infração penal noticiada.

Assim sendo, o inquérito deve ser arquivado por falta de provas, ressaltando-se os termos do artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 524 do STF, pelas razões que se passa a expor.

Primeiramente, diga-se que os documentos que deram suporte ao presente inquérito não confirmam a prática pelo investigado de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 299 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 299 Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Por certo, foram ouvidos perante a Delegacia de Polícia Federal em Santo Ângelo integrantes da comunidade indígena de Iraí/RS, que, de modo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uníssonos afirmaram que em 2012, quando em campanha, Volmir José Bielski realizou comício, onde estavam presentes vários indígenas da comunidade, ocasião em que teria prometido a doação de 16 camisetas do time amador denominado Fortaleza, sediado em Iraí/RS, diretamente para os jogadores da comunidade indígena.

Ainda, de acordo com o depoimento de Romário Pifynh dos Santos, Elizeu Nascimento e Vladirmir da Silva, após o candidato Volmir José Bielski ter sido eleito, cobraram a promessa feita pelo então prefeito, o qual teria informado que não mais doaria o fardamento, porquanto seria feita uma doação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diretamente para o Cacique Jadir Jacinto, para fins de suprir as necessidades da comunidade.

Assim, também colheu-se o depoimento do Cacique Jadir Jacinto (fl. 39), que afirmou que não participou da reunião ocorrida em 2013, quando o investigado Volmir José Bielski já era prefeito, na qual teria sido declarado pelo por este que haveria o repasse de R\$ 5.000,00. Além disso, afirmou que os indígenas que estavam presentes na referida reunião eram Romário Pifynh dos Santos, Elizeu Nascimento e Vladimir da Silva.

Também foi afirmado pelo Cacique Jadir Jacinto que não presenciou a promessa que teria sido feita no pleito de 2012, de que o então candidato Volmir José Bielski teria prometido a doação de camisetas.

Dos depoimentos colhidos nos autos do Inquérito Policial instaurado pela Delegacia da Polícia Federal em Santo Ângelo, não resta caracterizado o delito descrito no art. 299 do Código Eleitoral, uma vez que a promessa feita pelo investigado, no pleito de 2012, teria sido feita em comício, no qual estavam presentes diversos integrantes da comunidade indígena de Iraí/RS.

Conforme precedente jurisprudencial do TSE, a promessa, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caráter geral, não caracteriza o crime de corrupção eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSAS GENÉRICAS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 58648, Acórdão de 25/08/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/09/2011, Página 92)

Em momento algum houve a demonstração de que o então candidato a prefeito de Iraí/RS teria abordado diretamente cada um dos eleitores e ofertado ou prometido as vantagens noticiadas com o objetivo de obter voto.

Carece o feito, portanto, de comprovação do caráter negocial da promessa em troca de voto, necessário para a configuração do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Nesse sentido, orienta-se o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na forma do precedente a seguir:

Eleições 2004. Agravo Regimental no recurso especial. Não caracterização do crime eleitoral. Previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Atipicidade. Ausência de dolo específico. Sorteio de bonés, camisetas e canetas em evento no qual se pretendia divulgar determinadas candidaturas. Distribuição de bolo e refrigerante. Ausência de abordagem direta ao eleitor com objetivo de obter voto. Precedentes. Agravo Regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35524, Acórdão de 30.06.2009, Relator: Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, data 14.08.2009, páginas 24-25 RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 3, Data 30.06.2009, página 180)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à alegada promessa de repasse da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afirmou o investigado, que o *repasso mensal não fora feito diretamente ao Cacique e sim apenas via comprovação de compras e serviços prestados, conforme o plano de aplicação vigente na época.*

De acordo com a manifestação do investigado juntada aos autos do Inquérito Policial (fls. 96/98):

“O Estado do Rio Grande do Sul repassava contrapartida, ESF Indígena no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais.

A partir do ano de 2012 este programa (ESF) passou a ser executado diretamente através das entidades habilitadas pela SESAI, o que ensejou o cancelamento dos repasses da União.

Ocorre, no entanto, que o Estado do Rio Grande do Sul continuou e, embora com atrasos, ainda mantém os repasses mensais ao município da contrapartida, R\$ 4.000,00 mensais.

Como o atendimento do programa ESF passou a ser realizado diretamente, através da SESAI, sem participação financeira do Município, a Comunidade Indígena, através de seu Conselho, deliberou e decidiu que os recursos repassados pelo Estado ao Município, R\$ 4.000,00 mensais, deveriam ser aplicados em aquisição de materiais, equipamentos e serviços, de acordo com os Planos de Aplicação por eles aprovados e encaminhados à Administração Municipal.

O procedimento iniciou-se em maio de 2012, sendo que no exercício de 2012 foram despendidos R\$ 22.041,26 nesta modalidade, conforme comprova o relatório de empenhos anexos (doc. Incluso 01). Gize-se que neste exercício de 2012 o Estado repassou ao Município o montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) correspondentes às parcelas dos meses 12/2011 e 01 a 06/2012 (7x



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 4.000,00=R\$ 28.000,00 (doc. Incluso 02). O Plano de Aplicação inicial da Comunidade Indígena foi aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde (doc. Incluso 03).”

Também esclareceu o investigado, que a Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul editou a Portaria 41/2013, readequando a função do recurso, que passou a denominar-se Incentivo PAB/CER, estabelecendo que o recurso deste Incentivo poderá ser gasto em despesas de custeio e investimento de acordo com as necessidades, demandas e carências em Saúde Indígena deliberados pelo Conselho Municipal de Saúde nos eixos temáticos Gestão/Atenção (G/A), Educação Permanente (EP), Controle Social (CS) e Redução das Vulnerabilidades Sociais (RVS).

No tocante ao exercício de 2012, quando o investigado era candidato a prefeito, foram juntados aos autos Relatório do Movimento de Empenho c/ Descrição (fls. 99/101), Ficha Razão de Receita (fl. 102), indicando o total gasto de R\$ 28.000,00, e atas do Conselho Municipal de Saúde (fls. 106/108), acerca da aplicação dos recursos financeiros.

Relativamente ao exercício de 2013, quando o investigado já havia sido eleito prefeito, foram juntados aos autos Ficha Razão de Receita (fl. 110), Relatório do Movimento de Empenhos c/ Descrição (fl. 111) e ata de reunião realizada no Posto de Saúde Indígena de Iraí para discutir e elaborar o Plano de Aplicação dos Recursos do Incentivo de Atenção Básica da População Indígena (fls. 119/126).

Logo, é crível a justificção do investigado de que pode ter havido “alguma má compreensão dos interlocutores indígenas que o procuraram” (fl. 66) na questão referente ao repasse de recursos à comunidade indígena de Iraí/RS, na medida em que desde 2012, quando do pleito do candidato a prefeito, já havia a previsão de repasse de recursos, o que seria mantido na gestão do investigado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quando eleito.

Dessarte, evidencia-se que não há prova suficiente acerca da prática do ilícito eleitoral previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, capaz de amparar o oferecimento de eventual denúncia, tampouco verifica-se a necessidade de novas diligências, porquanto os depoimentos colhidos e a prova material trazida ao presente expediente não comprovam, ainda que indiretamente, a participação do investigado em esquema de compra de votos.

Após analisadas as provas produzidas nos presentes autos, chega-se à conclusão de que a conduta praticada pelo investigado é atípica, eis que não caracterizado o ilícito penal eleitoral tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, pelo que seria temerária, e quiçá abusiva, a propositura de ação penal diante da falta de base para a denúncia.

Portanto, o presente inquérito deve ser arquivado, ressaltando-se os termos do artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 524 do STF.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, requer o arquivamento do presente inquérito policial, por atipicidade do fato investigado, conclusão essa que só foi possível após a produção probatória que detalhou as circunstâncias que envolveram o caso, ressaltando-se os termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2016.

Luiz Carlos Weber

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\egqfcsne02okahr2at4g73136474335046463160808230006.odt